



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.729644/2014-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.371 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** GOLD MATERIAIS DE CONSTRUCAO & REFORMAS EM GERAL LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NO ADE. NULIDADE.**

Na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Pública, os ditos débitos devem estar especificados no ato declaratório, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 064790 e determinar a reinclusão da contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB n.º 064790, de 10/09/2014, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB excluiu a contribuinte em epígrafe do sistema simplificado de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte de que cuida a Lei Complementar n.º 123/2006 (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2015.

A razão apontada pela RFB no ato declaratório de exclusão foi a existência de débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa.

Inicialmente, a contribuinte apresentou Contestação à Exclusão do Simples Nacional alegando, em apertada síntese, que havia parcelado os débitos em 22/10/2014. Juntou à petição o Recibo n.º 18898869898559568993998999 que comprovaria o pedido de parcelamento nos termos da Resolução CGSN n.º 94/2011 e IN RFB n.º 1.229/2001.

A contestação da contribuinte foi objeto do Despacho Decisório n.º 1669/2015/DIORT/DRF/BSB. Neste, a autoridade fiscal constatou que os débitos que teriam dado azo à lavratura do ADE de exclusão do Simples Nacional seriam os que seguem:

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/	Código da Receita	0594
Período de Apuração	23/04/2012	Saldo Devedor	R\$ 200,00

  

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
04/2013	R\$ 445,11
05/2013	R\$ 446,76
06/2013	R\$ 125,00
07/2013	R\$ 125,00
08/2013	R\$ 125,00
09/2013	R\$ 125,00
10/2013	R\$ 125,00
11/2013	R\$ 125,00
12/2013	R\$ 125,00
01/2014	R\$ 225,00
02/2014	R\$ 153,00
03/2014	R\$ 349,00

A fiscalização reconheceu que a contribuinte havia efetuado o pedido de parcelamento dos débitos conforme as normas acima mencionadas. Entretanto, destacou que a multa por atraso na entrega da DASN (R\$ 200,00) não estaria abarcada no pedido de parcelamento por força da norma de regência. Assim, este débito não teria sido regularizado tempestivamente por meio do parcelamento.

Em razão da permanência do débito sem exigibilidade suspensa, a autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, a contribuinte alegou que pensava que o débito em

questão estava abarcado pelo parcelamento e que quitou o mesmo assim que tomou conhecimento da decisão.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 03-72.469 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL** Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, reiterou as alegações da manifestação de inconformidade.

Era o que havia a relatar.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo de preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme ficou assente no relatório acima, trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

A contribuinte, em sua defesa, alegou inicialmente, que os débitos haviam sido tempestivamente regularizados por meio de parcelamento. Entretanto, a fiscalização constatou que o débito atinente à multa por descumprimento de obrigação acessória não era abarcado pelo parcelamento, conforme legislação de regência.

Após essa decisão da RFB, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e recurso voluntário alegando, em essência, que imaginara estar regularizando todos os débitos por meio do parcelamento e que, quando soube que o indigitado débito permanecia exigível, quitou-o.

Delineada a questão, passo à apreciação do recurso voluntário.

Entretanto, antes de apreciar as alegações de mérito da contribuinte, é preciso apreciar, de ofício, a hipótese de nulidade do ADE de exclusão do Simples Nacional.

### **Nulidade do ADE.**

À partida, impende salientar que a contribuinte entendeu que havia regularizado seus débitos tempestivamente e, desta forma, teria tornado ineficaz o ato administrativo de exclusão, conforme previsto no próprio texto do ADE. Somente quando tomou ciência do Despacho Decisório emitido pela RFB é que soube que um dos débitos (R\$ 200,00) não estava abarcado pelo parcelamento que havia pedido.

Tenho que a origem desta conduta da contribuinte reside justamente na falta de especificação dos débitos motivadores da exclusão de ofício no ADE sob exame. Os débitos não foram especificados no ADE e também não lhe foi informado tempestivamente que o débito em questão não estaria abarcado pelo parcelamento pedido.

Ora a Resolução CGSN nº 94/2011 e a IN RFB nº 1.229/2001 tratam justamente do parcelamento ofertado aos sujeitos passivos, de acordo com o artigo 21, § 15 e ss, da Lei Complementar nº 123/2006. É o parcelamento para regularizar a situação dos sujeitos passivos devedores para que estes pudessem permanecer no Simples Nacional.

No entanto, somente após passado o prazo de regularização, que corre em paralelo ao prazo de impugnação do ato administrativo de exclusão, é que a contribuinte tomou ciência de que o pedido de parcelamento não abarcava todos os débitos sob sua responsabilidade.

A falta de atuação transparente e didática da administração levou a contribuinte a achar que havia regularizado todos os débitos e, com isso, tornado sem eficácia o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

Esta Turma tem jurisprudência firme no sentido de considerar como nulo o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional quando a motivação é a existência de débitos exigíveis com a Fazenda Pública, mas o ADE não traz a especificação dos citados débitos. Trago alguns precedentes:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano - calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser

decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF n.º 22. (Acórdão CARF n.º 1401-004.556, de 10/08/2020)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano - calendário: 2016

DÉBITOS. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. NULO.

O ato declaratório de exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL deve conter, obrigatoriamente, os débitos eventualmente em aberto e que motivaram a sua emissão, sob pena de nulidade do ato. (Acórdão CARF n.º 1401-004.461, de 14/07/2020)

EXCLUSÃO. DÉBITOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. NULIDADE.

Na espécie, reconhece - se a nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional em razão da falta de especificação no ato declaratório executivo dos débitos que lhe deram motivação. (Acórdão CARF n.º 1401-004.754, de 17/09/2020)

Conforme se verifica nos precedentes acima, a questão é a aplicação da mesma lógica jurídica que anima a Súmula CARF n.º 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Trago à colação excerto da fundamentação do Acórdão n.º 1401-004.553, de 10/08/2020, de minha lavra, que esclarece a posição adotada pela Turma:

Nulidade do Ato Declaratório Executivo.

A recorrente pugnou pela nulidade do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional a partir de 01/01/2013 uma vez que o ato administrativo mencionaria apenas de forma genérica a existência de débitos exigíveis, sem especificá-los. Cito suas palavras:

*Convém mencionar ainda que este CARF já se manifestou pela nulidade de Atos Declaratórios sem a indicação do valor devido. Assim, evoca a Súmula 22 do CARF a ser aplicada neste momento, em benefício do Recorrente.*

*Súmula CARF n.º 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa*

O cerne da questão preliminar levantada pela contribuinte é o cerceamento do direito de defesa.

De fato, esta Turma firmou o entendimento de que fere o pleno exercício do direito de defesa uma exclusão do Simples Nacional que aponte de forma genérica a existência de débitos sem que seja dada imediata oportunidade ao sujeito passivo de conhecer os débitos que teriam dado azo ao ato administrativo de exclusão. Em outras palavras, é

preciso que a autoridade administrativa encaminhe ao sujeito passivo, junto com o ato de exclusão, lista dos débitos que deram causa ao ato administrativo.

Convém destacar, ademais, que, a partir da ciência do ato de exclusão, correm dois prazos em paralelo: para impugnar o ato de exclusão e para regularizar os débitos em questão. Contudo, havendo incerteza acerca dos débitos aos quais se refere o ato administrativo, haveria prejuízo tanto para a regularização, quanto para a impugnação do ato administrativo.

Nesta esteira, é oportuno salientar que também as orientações sobre acréscimos legais e procedimentos para a regularização dos ditos débitos devem ser suficientemente claras e destacadas, uma vez que se trata de micro e pequenas empresas, que são hipossuficientes perante o Estado tributante e não contam, via de regra, com os mesmos recursos de assessoria contábil e fiscal de que dispõem as médias e grandes empresas. Penso que seja um dos desdobramentos do tratamento diferenciado e privilegiado que o Estado deve oferecer a estas pessoas jurídicas por força de previsão constitucional.

Examinando os precedentes que deram fundamento à Súmula CARF n.º 22 citada pela recorrente, verifica-se que o ponto em que as decisões se apoiam é justamente o cerceamento do direito de defesa. A título exemplificativo, trago à colação parte da fundamentação do Acórdão n.º 303-31.479, exarado em 17/06/2004 pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes:

*A menção genérica de existência de pendências junto à PGFN, na maioria das vezes, coloca o contribuinte numa situação de impossibilidade de defesa no prazo concedido pelo ato declaratório .*

*O que se tem visto ao longo de vários processos que por aqui transitaram é que muitas das vezes nem mesmo a SRF tem clareza com relação a quais sejam as tais pendências, jogando toda a responsabilidade na apresentação de certidões negativas a serem expedidas pela PGFN a favor do contribuinte e/ou de seus sócios. E quando ocorre de não serem apresentadas juntamente com o pedido de revisão via SRS, são sumariamente indeferidas as solicitações de revisão.*

*Entretanto, no caso concreto, não se passa exatamente assim, isto é, desta vez há nos autos a exposição de extratos que apontam a existência de débito de sócia da empresa, na data de expedição do ato declaratório, com exigibilidade não suspensa.*

*Contudo, persiste evidência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.*

Da mesma forma, extrai-se do Acórdão n.º 301-31.917, de 17/06/2005, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes a seguinte fundamentação:

*Verifica-se, inicialmente, que consta, às fls. 50 e 71, o Ato Declaratório de n. 287 715, que determina a exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES, traz como motivação "pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN".*

[...]

*Acrescente-se a tão bem fundamentadas razões que a não explicitação da motivação que terminou por impor a penalidade à recorrente redundou na consequência de que a repartição não propiciou à contribuinte o pleno conhecimento das circunstâncias de tal fato, com evidente cerceamento do direito de defesa, nos termos da Lei instituidora do SIMPLES, que, textualmente, afirma, em seu artigo 15º, parágrafo 3º:*

[...]

*Entendo que a aplicação de determinada penalidade a um contribuinte por conta de supostas "pendências" sem a sua clara e detalhada especificação se constitui em evidente cerceamento ao direito de defesa.*

No caso vertente, penso que tal cerceamento do direito de defesa ocorreu.

No Ato Declaratório Executivo, não há a indicação dos débitos que deram causa à exclusão do Simples Nacional. A autoridade administrativa limitou-se a apresentar uma orientação para que a contribuinte buscasse na sítio da RFB na internet quais os débitos que haviam dado azo à exclusão do Simples Nacional:

Nome Empresarial: RODRIGO ASSIS ANDRADE - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 08.800.951/0001-57

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Com efeito, insta destacar que a Manifestação de Inconformidade alegando que todos os débitos haviam sido quitados foi apresentada em 22/10/2014 e o extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX, em que constam os débitos que geraram o ADE, somente foi juntado ao processo em 01/2015:

#### Consulta Operacional

#### Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 08800951	Nome Empresarial : RODRIGO ASSIS ANDRADE - ME		
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/	Código da Receita	0594
Período de Apuração	23/04/2012	Saldo Devedor	R\$ 200,00

#### Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
08/2013	R\$ 928,24
09/2013	R\$ 759,51
10/2013	R\$ 842,31
12/2013	R\$ 940,33

Neste contexto, penso que seja aplicável ao caso concreto a lógica jurídica que dá fundamento à Súmula CARF nº 22, que somente é vinculante para as exclusões relativas ao Simples Federal, conforme redação revisada em 2018:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, voto, neste ponto, por dar provimento ao recurso voluntário em razão da nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 883261/2014.

Considerando, portanto, que o ato declaratório executivo em questão não especificou os débitos que dariam azo à exclusão da contribuinte do Simples Nacional, tenho que o ato administrativo cerceou o direito de defesa da contribuinte.

Destarte, configura-se a hipótese de nulidade do ato conforme previsão do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72:

**Art. 59. São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

**Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 064790 e determinar a reinclusão da contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira